DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7115/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12142/2013
PROTOCOLO	: 1434543
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2008
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENTES AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do *Contrato nº 29/2008* e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, contrato este realizado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e *Vilson Ferreira dos Santos*, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), visando ao serviço de transporte escolar da zona rural e urbana, dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, para o correspondente de 200 (duzentos) dias letivos.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 57/2009 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes ao aditamento e à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 126 e 127, sendo que a resposta veio com o ofício acostado à f. 131.

A 5ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas entenderam inicialmente pela irregularidade da contratação, todavia, como garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, o responsável foi novamente intimado, conforme fazem prova os termos de f. 399, 421e 422, sendo que em resposta vieram os ofícios e a documentação acostados à f. 403, 428 e 434.

O núcleo técnico entendeu que as irregularidades pertinentes à formalização contratual e ao aditamento foram sanadas, portanto, concluiu que ambas atenderam à legislação em vigor, sem apreciação da tempestividade na remessa de documentos em razão de terem sido os documentos em questão retirados dos autos TC 6472/2009, tendo sido objeto da Inspeção mencionada.

Quanto à execução financeira, o núcleo técnico concluiu que foi realizada de forma irregular, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o liquidado, conforme se extrai da ANA 4107/2018 de f. 471.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, propugnando pela impugnação da quantia de R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) e multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 4542/19 de f. 476.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 18.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (3/3/2008) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório – *Tomada de Preços nº 02/2008* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular nos termos do Acórdão 01-38/2015, em sede do TC 11945/2013.

No que tange à formalização do *Contrato nº 29/2008* verifico que foram cumpridas algumas disposições contidas na Lei de Licitações, a exemplo do artigo 55 – cláusulas necessárias à sua formalização - e do parágrafo único do artigo 61 - publicação do extrato – ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão da documentação pertinente à contratação em tela ter sido extraída do Relatório de Inspeção nº 57/09, acrescido o fato do valor da mesma ser inferior ao estipulado na Resolução Normativa 57/2006 TCE/MS para re-

messa obrigatória a esta Corte, é que a tempestividade ou não no envio deixa de ser apreciada.

Logo após a celebração do contrato foi formalizado um Termo Aditivo (f. 117), acrescentando uma linha no trajeto inicial e o correspondente financeiro, R$ 1.850,40 (mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), tendo sido o mesmo formalizado contemplando as cláusulas obrigatórias do artigo 55 e com a correta publicação do extrato, todavia, restou ausente a justificativa para realizar o aditamento, acarretando na aplicação de multa ao final descrita.

Registro que, para a contratação, foi emitida a Nota de Empenho nº 1587/2008, no exato valor contratado, e em consonância com as regras contidas no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 29/2008*, observo que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor empenhado foi maior do que o valor efetivamente liquidado e pago:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 18.000,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 18.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 3.700,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 3.700,00**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, o que confronta as regras de contratação pública determinadas nas leis supracitadas, restando incompleta a execução financeira, haja vista a ausência de anulação de empenho ou mesmo notas e pagamentos que comprovem que a mesma foi regularmente processada.

Pelos mesmos motivos expostos para o aditamento, não se aprecia nesta oportunidade a tempestividade ou não da remessa dos documentos pertinentes à execução.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em

observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada - empenho maior que a liquidação - e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação da sanção abaixo descrita, uma vez ausente prejuízo ao erário (art. 38 da LC nº 160/2012).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 120, incisos II e III, combinado com o § 4º da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 29/2008* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e Vilson Ferreira dos Santos em cumprimento aos regramentos internos e externos desta Corte de Contas;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e em desconformidade com a orientação do item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em razão da inconsistência no seu processamento – valor empenhado maior que o liquidado e pago - contrariando os artigos 61 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, por inobservância às regras atinentes à formalização do aditamento e por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão do DOTCE/MS, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB